



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031601-41.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RJ NASSER TRANSPORTES EIRELI, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54711

APELAÇÃO N. 1031601-41.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON VALENTE

APELANTE: RJ NASSER TRANSPORTES EIRELI

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

AÇÃO MONITÓRIA. Contratos bancários. 1. Ação monitória. Petição inicial instruída com instrumento de adesão a cartão de crédito assinado pela devedora, faturas e demonstrativo de débito, além de comprovantes de contratação de empréstimos, extratos bancários que demonstram a disponibilização dos valores na conta bancária da ré e demonstrativos de evolução e metodologia de cálculo da dívida. Documentos que permitem a presunção da existência do alegado crédito (CPC, art. 700, I). Admissibilidade do processamento de ação monitória. Aptidão da petição inicial. Interesse de agir configurado. 2. Mora. Alegação de necessidade de notificação prévia da devedora. Descabimento. Constituição em mora que ocorreu pelo simples atraso no pagamento das parcelas dos empréstimos e das faturas de cartão de crédito. Artigo 397, do Código Civil. 3. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade no caso. Ré que é pessoa jurídica que utilizou os recursos financeiros para o incremento de suas atividades empresariais. 4. Revisão de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade na espécie. Alegação vaga e genérica de onerosidade excessiva e de abusividade dos encargos contratados. Ausência de impugnação específica. Embargante que sequer indicou o valor que entende correto, nem apresentou demonstrativo da dívida. Descumprimento do disposto no § 2º, do artigo 702, do CPC. 5. Embargos monitórios rejeitados. Constituição de pleno direito do título executivo judicial, nos termos postulados na petição inicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 266/270, de relatório adotado, que, em ação monitória, rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, preliminarmente, que não estão presentes os requisitos para a propositura da ação monitória, porque não foi a petição inicial instruída com documentos que comprovam a dívida, nem o direito de crédito da instituição financeira, pois elaborados unilateralmente, sendo inequívoca a ausência de interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual da recorrida, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Diz mais que não foi notificado previamente para sua constituição em mora, o que é requisito essencial para a cobrança judicial do débito, impondo o reconhecimento da nulidade da ação monitória. Ressalta que o envio de meros extratos financeiros e demonstrativos não supre a exigência da notificação formal, nos termos do artigo 397, do Código Civil. Anota que a falta de transparência na relação contratual fere os princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação, previsto no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Alega que se trata de relação de consumo, ressaltando que os contratos são excessivamente onerosos e estabelecem encargos desproporcionais e abusivos, em afronta ao artigo 51, do CDC, sendo admissível a revisão das cláusulas contratuais (CDC, art. 6º, V). Refere-se à vedação ao enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 884, do Código Civil. Invoca aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, que determina a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória, fundada em contrato de cartão de crédito e contratos de empréstimos pré-aprovados, em que postulou a autora a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 151.018,52.

Citada, a ré opôs embargos monitórios, em que alegou, no principal, as mesmas questões por ela suscitadas no seu recurso de apelação.

E a r. sentença de fls. 266/270 rejeitou os embargos e constituiu de pleno direito título executivo judicial no valor de R\$ 151.018,52, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ambos a partir da data dos cálculos apresentados com a petição inicial (junho de 2023), condenada a ré embargante também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Não merece acolhimento o recurso.

De início, a nota de que não há se cogitar da falta de requisitos para a propositura desta ação monitória.

Com efeito, “o procedimento monitório pode ser utilizado por aquele que objetiva qualquer espécie de prestação” (pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou ainda prestação de fazer ou não fazer), cumprindo anotar que “o conceito de prova escrita, à semelhança do que ocorre com outros conceitos fundamentais para o direito processual civil, é um conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. Contudo, para que a doutrina e a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possam conceituar prova escrita, é preciso que fique claro o motivo que levou o legislador a condicionar o uso da ação monitória à presença desta prova. O objetivo da ação monitória é permitir ao credor um acesso mais rápido à execução forçada, o que somente ocorrerá se o devedor não apresentar embargos ao mandado. Parte-se da premissa de que, havendo prova escrita capaz de demonstrar a probabilidade do direito, o devedor poderá preferir o mandado a correr o risco de perder a demanda e ter que pagar custas e honorários de advogado. A exigência de prova escrita, portanto, nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo e não se aceita produção de prova diferente da documental. Ora, quando não se admite prova diversa da documental, o autor deve produzir prova capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito. Contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas com o juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode por si só demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.” (Marinoni, Luiz Guilherme e outros. Novo código de Processo Civil comentado 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2017).

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “a ação monitória, para ser admitida, deve estar fundada em 'prova escrita sem eficácia de título executivo' (art. 700, caput, do CPC). Não há um modelo predefinido de prova escrita, bastando elementos que evidenciem a probabilidade da existência da dívida. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito. Ademais, se tiver por objeto o pagamento de quantia em dinheiro, a prova literal deverá indicar o quantum debeatur e a petição inicial deverá ser instruída com memória de cálculo (art. 700, § 2º, inc. I, do CPC).” (REsp n. 2.109.100/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024), que é exatamente o caso destes autos.

Destarte, na hipótese em apreço, é indisputável que os documentos exibidos pela autora, consistentes no instrumento adesão ao “Sicoobcard MasterCard Empresarial” assinado pela ré (fls. 73), faturas do cartão de crédito (fls. 74/77) e demonstrativo de débito (fls. 78), bem como os comprovantes de contratação de crédito automático [que contém os valores mutuados e das parcelas, as respectivas datas de vencimentos, além dos encargos avençados (fls. 89, 96, 103, 110, 117, 123, 130 e 137)], extratos bancários [que indicam à disponibilização dos valores mutuados na conta bancária da ré (fls. 90/94, 97/101, 104/108, 111/115, 118/121, 124/128, 131/135 e 138/141)], e fichas gráficas das operações de crédito em cotejo [que informam a evolução da dívida e a metodologia de cálculo (95, 102, 109, 116, 122, 129, 136 e 142)], são suficientes para a propositura desta ação monitória, porquanto consubstanciam prova escrita que confere à autora a probabilidade do direito de exigir da ré o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, art. 700, II).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, não tem fomento a alegação da recorrente de que não resultou configurada a sua mora por falta de prévia notificação, porquanto, conforme preconiza o artigo 397, do Código Civil, “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Portanto, a sua constituição em mora ocorreu com o simples atraso no pagamento das parcelas dos empréstimos e das faturas do cartão de crédito.

De igual modo, não há se cogitar de aplicação ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois a recorrente é pessoa jurídica, que destinou os recursos financeiros auferidos para o incremento de suas atividades empresariais, tendo em vista que aderiu a cartão de crédito empresarial e contraiu empréstimos bancários para financiamento de capital de giro, não podendo ser qualificada como destinatária final do produto ou serviço, nos termos do artigo 2º, do CDC.

Deveras, “consoante a jurisprudência desta Corte, 'não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/5/2014).” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.760/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023).

Ressalte-se, na espécie, que mesmo que se considerasse de consumo a relação jurídica estabelecida pelas partes, tal circunstância não ensejaria automaticamente a revisão das cláusulas contratuais, não bastando, para tal mister, meras alegações genéricas de onerosidade excessiva e de abusividade dos encargos avençados, tendo em vista que, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula n. 381, do C. Superior Tribunal de Justiça).

Deveras, no caso, a recorrente não impugnou especificamente as cláusulas contratuais que reputa abusivas, não se justificando o seu pleito de revisão dos encargos contratados, a par do que sequer indicou o valor que entende correto, nem apresentou demonstrativo da dívida, descumprindo a disposição contida no § 2º, do artigo 702, do Código de Processo Civil (“quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”).

Por fim, cumpre assinalar que a embargante não nega a contratação, nem comprova o adimplemento do débito, por isso que era mesmo de rigor a rejeição dos embargos e o acolhimento do pedido injuncional.

Em suma, tendo em vista que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença, preservo-a integralmente, por seus próprios fundamentos e pelos ora delineados. Elevo os honorários devidos pela ré ao advogado da autora para 12% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Civil, observada a assistência judiciária gratuita da qual ela é beneficiária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)